



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001314/00-11
Recurso nº : 135.353
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.368

CSLL - PLANOS VERÃO e REAL - Não se admite a adoção de índices que não se encontram legalmente previstos.

JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - Devem ser calculados sobre o efetivo Patrimônio Líquido, sem a influência das contabilizações advindas de correções não admitidas pela legislação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13819.001314/00-11

Acórdão nº : 105-14.368

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail.A handwritten signature in black ink, featuring a circular loop at the top and a short, horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 13819.001314/00-11

Acórdão nº : 105-14.368

Recurso nº : 135.353

Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO MARBA LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, foi autuada pelo valor de R\$ 554.337,24 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incluídos nesse valor o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/05/2000.

Tal lançamento originou-se da verificação e constatação pelo Agente Fiscal, que apurou o quanto segue:

- que, apesar do contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança objetivando o: a) direito de excluir parcela de Correção Monetária de Balanço, equivalente à diferença entre a UFIR (apurada segundo a variação do IPCA-E) e o IGP-M, correspondente a expurgo inflacionário que teria ocorrido em julho e agosto de 1994 com a implantação do 'Plano Real'; b) o direito de deduzir os encargos com despesas de depreciação decorrente de tal valorização dos Ativos, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; não logrou êxito na obtenção da liminar (fls. 77/82);
- que, por sua conta e risco, o contribuinte também calculou uma Correção Monetária correspondente a expurgo inflacionário de janeiro/89, a qual denominou de 'Plano Verão';
- que, tais Correções Monetárias ('Planos Real e Verão') foram registrados em seus livros contábeis, tiveram seus efeitos fiscais registrados no LALUR e na DIRPJ;
- que, em função de tal contabilização houve aumento significativo nas contas do Ativo Permanente e nas contas do Patrimônio Líquido, com reflexos nos resultados tributáveis pela CSLL, nos anos-base de 1996 a 1999:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13819.001314/00-11

Acórdão nº : 105-14.368

- depreciações e amortizações dos acréscimos contabilizados no Ativo Permanente, registradas como despesas e não adicionadas na apuração do resultado tributável pela CSLL, em razão de não serem dedutíveis por falta de amparo legal; e

- distorções no cálculo dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, o qual tem como base de cálculo o valor do Patrimônio Líquido.

Em virtude do constatado, o Agente Fiscal apresentou planilhas de cálculos dos juros remuneratórios sobre o capital próprio sem os valores acrescidos nas contas do Patrimônio Líquido decorrentes da contabilização das correções monetárias dos Planos Real e Verão, apurando-se, assim, apropriação de valores indedutíveis nos montantes de R\$ 673.001,52, em 31/12/96, R\$ 390.071,46, em 31/12/97, R\$ 378.300,66, em 31/12/98 e de R\$ 33.825,78, R\$ 57.071,64, R\$ 68.500,64, R\$ 42.824,68, relativos, respectivamente, aos trimestres do ano-calendário de 1999.

A empresa, tempestivamente apresentou impugnação, alegando, em síntese que, com base no § único do art. 38, da Lei nº 6.830/80 e § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, somente a ação anulatória de ato declaratório da dívida é que importa em renúncia à discussão na esfera administrativa.

Além disso, antes de adentrar no mérito da questão, afirmou a desnecessidade do procedimento administrativo eis que, ao seu ver, já foi consolidada jurisprudência judicial e administrativa favorável aos contribuintes no tocante à legitimidade da apropriação, nos resultados fiscais das empresas, dos alegados expurgos inflacionários decorrentes do advento dos Planos Verão e Real.

Em relação ao mérito, no que diz respeito aos 'Planos Verão e Real', asseverou a recorrente que é legítima a utilização de índice suplementar de atualização monetária sobre o balanço patrimonial de 1989 no valor de 70,28% referente à divergência verificada entre a OTN e o IPC, bem como se mostra legítima a adoção de índice de preços apurado pela FGV (IGPM) equivalente a 36,3115%, registrada no ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13819.001314/00-11

Acórdão nº : 105-14.368

Quanto à exigência calcada no pagamento de juros remuneratórios em montante superior ao limite legal, contrapôs-se a empresa sob o argumento de que, *"legítima a utilização de índices suplementares para a apropriação do diferencial de correção monetária dos Planos Verão e Real, legítima também a cifra integrante do patrimônio líquido da autuada"*.

Por fim, alegou que o cálculo efetuado pelo Agente Fiscal estaria incorreto.

Em 15 de agosto de 2002, a DRJ de Campinas – SP julgou o lançamento procedente em parte (fls. 320/332), conforme Ementa abaixo transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL.

A busca da tutela jurisdicional do poder judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. Comprovada a não ocorrência da irregularidade no período apontado no auto de infração, cancela-se a correspondente exigência, mormente quando a violação fiscal objeto de lançamento no período próprio.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. PLANO VERÃO. A correção monetária das demonstrações financeiras, em 31/01/1989, deve ser procedida levando-se em conta a OTN oficial de NCz\$ 6,92, prevista na legislação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SUPERIORES AOS LEGAIS. EFEITOS FISCAIS. DEPRECIAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMENENTE. JUROS



Processo nº : 13819.001314/00-11

Acórdão nº : 105-14.368

REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. Verificada a adoção de índices de atualização monetária superiores aos legalmente permitidos, cabe ao fisco glosar os efeitos decorrentes da elevação das contas de ativo e do patrimônio líquido no próprio período-base e nos subseqüentes, sobre as despesas contabilizadas a título de depreciação, amortização, baixa de bens e juros remuneratórios do capital próprio.

DESPESAS. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. LIMITES DE DEDUTIBILIDADE. CÁLCULOS. No cálculo do limite de dedutibilidade dos valores pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, deve ser computado, diminuindo o patrimônio líquido, por configurar redução de recursos postos pelos sócios à disposição da empresa, o lucro distribuído no período-base. Por sua vez, não deve ser considerado, como integrante do patrimônio líquido, o lucro do período-base.

Tratando-se de ano-calendário em que a contribuinte optou pela apuração trimestral do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve-se considerar, na determinação do limite da dedutibilidade dos juros remuneratórios do capital próprio, o resultado acumulado dos trimestres anteriores no patrimônio líquido inicial do trimestre seguinte".

Irresignada com a decisão prolatada e tendo em vista sua opção pelo pagamento parcelado conforme o disposto na Medida Provisória nº 38/2002, a empresa interpôs Recurso Voluntário, afirmando, primeiramente, ter desistido dos processos judiciais no tocante ao "Plano Real", bem como ter efetuado o pagamento do montante devido a esse título. Para tanto, juntou ao presente cópia das parcelas pagas.

Nesse sentido, requereu a recorrente o reconhecimento por este E. Conselho de que os valores elencados no auto de infração relativos a "Plano Real" e seus reflexos no cálculo dos juros sobre capital próprio *"vêm sido recolhidos nos termos da MP 38/02"*.

Em relação ao "Plano Verão" e à apropriação de valores indedutíveis nos cálculos dos juros remuneratórios sobre o capital próprio, reiterou os termos da impugnação.

 É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pela quais deve ser conhecido.

O pedido de reconhecimento do pagamento efetuado pela recorrente, nos termos da Medida Provisória nº 38/2002, não merece guarida, já que não é da competência desse Conselho verificá-lo.

Ademais, cumpre ressaltar que a adesão ao parcelamento instituído por essa legislação não impede a cobrança das penalidades cabíveis do lançamento de ofício, já que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido, antes do início da autuação fiscal.

Com efeito, mostra-se irrelevante o fato de o contribuinte ter optado e efetuado o pagamento com a respectiva confissão dos seus débitos, tendo em vista que, antes desse momento, já havia sido instaurada a respectiva ação fiscal.

Para tanto, cito o inciso I, do ADN COSIT 1/97 - Ato Declaratório Normativo que dispõe sobre a aplicação no tempo das multas de ofício e de mora em decorrência da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"I- as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador;"

No tocante ao "Plano Verão", a decisão prolatada não merece qualquer reforma, em virtude de estar em perfeita consonância com nosso ordenamento jurídico e jurisprudência exarada por este E. Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 13819.001314/00-11

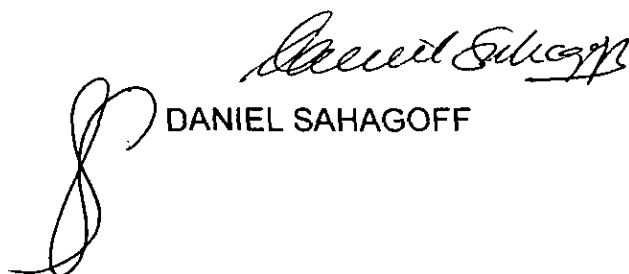
Acórdão nº : 105-14.368

Com efeito, diante da não adoção de índices de atualização previstos na legislação, cabe ao fisco glosar as despesas contabilizadas a título de depreciação, amortização e baixa de bens.

Tanto é verdade que a autoridade autuante, com presteza, recalculou o limite de dedutibilidade dos dispêndios efetuados a título de remuneração do capital próprio, tomando-se por base apenas o valor do Patrimônio Líquido oficialmente permitido, excluindo os valores acrescidos nas contas do PL decorrentes da contabilização das correções monetárias dos Planos Real e Verão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo a Repartição de origem, se for o caso, abater eventuais pagamentos efetuados sob à égide da Medida Provisória nº 38/2002 e prosseguir na cobrança do débito.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF